



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 57-A/86:

Fixa a taxa anual de televisão para o sistema de recepção de imagens a preto e branco e para o sistema de recepção a cores. Revoga a Portaria n.º 85/85, de 9 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 57-B/86:

Fixa a taxa mensal de radiodifusão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 57-A/86

de 15 de Fevereiro

A modernização tecnológica que se tem vindo a operar na Radiotelevisão Portuguesa, E. P., que já hoje implica a emissão nacional a cores, com a elevação de custos daí decorrentes, enquanto mais de 90 % do público suporta taxas anuais para recepção de imagens a preto e branco, a par da extensão da rede de emissão e o contínuo investimento na melhoria da qualidade de recepção em todo o território nacional, implicam a necessidade de criação de condições que possibilitem à empresa o desenvolvimento da sua actividade em termos de equilíbrio financeiro, por forma a manter e se possível desenvolver a qualidade do serviço prestado à comunidade.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, e ouvida a Radiotelevisão Portuguesa, E. P.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto e para os Assuntos Parlamentares e das Finanças, o seguinte:

1.º A taxa anual de televisão é fixada em 2340\$ e 4520\$, respectivamente para o sistema de recepção de imagens a preto e branco e para o sistema de recepção a cores.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 85/85, de 9 de Fevereiro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 1986.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 14 de Fevereiro de 1986.— O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, *Luis Manuel Gonçalves Marques Mendes*.— O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 57-B/86

de 15 de Fevereiro

O actual quantitativo da taxa de radiodifusão foi fixado em Fevereiro de 1984.

Decorridos dois anos sobre aquela data, importa reconhecer que aquele valor se foi progressivamente desactualizando, pelo que carece de um reajustamento de modo a salvaguardar o equilíbrio económico-financeiro da Radiodifusão Portuguesa, E. P., situação que necessariamente se recoloca periodicamente.

Refira-se que a presente actualização apenas incidirá sobre o escalão correspondente ao consumo anual mais elevado, mantendo-se inalterável o quantitativo do escalão inferior:

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, e ouvida a Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º A taxa nacional de radiodifusão para o escalão de consumo anual superior a 240 kWh é fixada na taxa mensal de 142\$50.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 1986.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, 14 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

